Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 086/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 09/11/2021 às 09:25:33

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021 Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

Documento de Origem:
Protocolo

Número:
452

Data da apresentação*:
09/11/2021

Regime de Tramitação*:
Ordinária

Em Tramitação?:
Sim

Status da Tramitação?:
Protocolada

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, Projeto de Lei Complementar do Executivo com número SAPL 86/2021, que "Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.".

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 452/2021.

Abaixo, encaminhamos link para acesso ao protocolo citado anteriormente:

Protocolo 452/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO (Assuntos Comunitários)

Anexos:

L13708.pdf
Lcp_173.pdf
Lei_Complementar_4_2010_de_Tijucas_SC.pdf
Mensagen_Projeto_Lei_Complementar_n_086_2021_que_altera_o_anexo_I_da_Lei_Complementar_n_4_2010_salario_basico_do_agen
Oficio_n_405.pdf
Oficio_n_405_2021_Presidencia_Camara_Vereadores_Projeto_de_lei_complementar_n_086_2021_alteracao_da_Lei_Complementar_4_
projeto_de_lei_complementar_n_086_2021_altera_salario_agente_comun_itario_de_saude_3__1_.doc

Brasão das Armas Nacionai da

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do

piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO).” (NR)

“ Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 :

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....."" (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida,

não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e

para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados

sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.” (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em

decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

1Doc: 12/96

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/12/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas/SC, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o quadro de empregos públicos para fins de execução específica de programas vinculados ao governo federal e/ou ao governo estadual, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e sujeitos, no que couber, ao regime jurídico único dos funcionários públicos municipais, nos termos seguintes.

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Quadro de Empregos Públicos: é o conjunto de empregos que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar, preenchido mediante realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, quando permitido, por processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, que atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme a natureza e a complexidade de cada emprego.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

II - Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público, identificando-se pelas suas particularidades, com denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e nível salarial correspondente previstos em lei;

III - Salário: retribuição paga pelo Erário Público pela relação laboral prestado pelo empregado público, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada emprego;

IV - Acessórios: são as vantagens decorrentes de autorização em lei, podendo classificar em adicionais e gratificações;

V - Remuneração: é o total dos ganhos, englobadas genericamente todas as verbas, ou seja, o principal e os acessórios.

Capítulo II

DO QUADRO DE EMPREGOS

Art. 3º O quadro de empregos será integrado por empregos públicos, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento dos programas vinculados ao governo federal e/ou ao governo estadual.

Art. 4º Os empregos públicos mencionados no artigo anterior formam o "quadro de empregos públicos" constante do anexo I da presente lei.

Art. 5º O "quadro de empregos públicos" constante do anexo I da presente lei indicará a nomenclatura do emprego público, as atribuições do emprego, a habilitação mínima exigida para o exercício do emprego, a carga horária de trabalho e o valor do respectivo salário.

Art. 6º No concurso ou processo seletivo público simplificado para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para o exercício do respectivo emprego público:

I - Residir na área da comunidade em que atuar a partir da data do exercício do emprego público;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação. Ao continuar navegando, você concorda com nossa Política de Privacidade

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

Continua

III - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. O curso a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser promovido pela Secretaria Municipal de Saúde e realizado pelo candidato aprovado no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da realização do concurso ou processo seletivo público simplificado a que se refere o caput.

Art. 7º No concurso ou processo seletivo público simplificado para a contratação de Agentes de Combate às Endemias, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para o exercício do respectivo emprego público:

I - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. O curso a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser promovido pela Secretaria Municipal de Saúde e realizado pelo candidato aprovado no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da realização do concurso ou processo seletivo público simplificado a que se refere o caput.

Art. 8º O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput do artigo 6º e inciso I do artigo 7º desta lei, a ser elaborado e ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde, deverá observar, também, o que dispõe o Ministério da Saúde.

Art. 9º A Administração Pública de Tijucas/SC somente poderá rescindir unilateralmente os contratos provenientes das admissões decorrentes desta lei na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as previstas na legislação trabalhista em vigor;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da legislação federal em vigor;

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

V - Extinção do repasse financeiro relativos aos programas a que os empregos encontram-se atrelados.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 6º, em função de apresentação de declaração falsa de residência.
V - Extinção do repasse financeiro relativos aos programas a que os empregos encontram-se atrelados.

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme lhe for exigido, a sua residência na sua área de atuação, sob pena de ter o seu contrato de trabalho rescindido nos termos deste artigo.

Capítulo III

DO SALÁRIO

Art. 10 Considera-se salário a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de serviço, ao servidor ocupante de emprego público, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º O empregado público perceberá salário proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º As faltas ao serviço, não justificadas na forma da lei, serão descontadas do salário mensal do empregado e computadas para efeito de concessão das férias, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Art. 11 Cada emprego terá um salário básico, indicado no anexo I desta lei.

§ 1º Os valores dos salários constantes no quadro previsto no anexo I desta lei somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual aplicável aos salários dos servidores efetivos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º A data base dos servidores celetistas de que trata a presente lei será coincidente com a dos servidores efetivos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 A duração da jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de que trata esta lei é a prevista no anexo I, sujeitando-se as regras previstas no Decreto Municipal nº 449/2009 ou na legislação municipal que o substituir.

Capítulo V

DO CONCURSO PÚBLICO E/OU DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Art. 13 A contratação nos empregos referidos nesta lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, quando permitido, por processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego e respectivas peculiaridades de cada programa.

Art. 14 No ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo público simplificado, o interessados deverá firmar declaração de pleno conhecimento das condições da contratação.

Capítulo VI

DA AVALIAÇÃO DO PERÍODO DE EXPEDIÊNCIA

Art. 15 O empregado público contratado em virtude de habilitação em concurso público ou processo seletivo público simplificado, ficará por 90 (noventa) dias em período de experiência, que será avaliado por uma comissão especial, quando então poderá resultar na sua permanência ou a dispensa do serviço público.

§ 1º Durante o cumprimento do período de experiência ficam proibidas as concessões de:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

I - licença para tratar de assuntos particulares, mesmo sem remuneração;

II - cessão ou disposição funcional para outro órgão da federação, entidades públicas ou particulares;

III - licença para desempenhar atividades classistas ou representantes de classes.

Parágrafo Único. A constituição da comissão especial de avaliação e os critérios serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16 Caberá à Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal, a administração do quadro de empregos públicos de que trata esta lei.

Art. 17 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada dos empregos públicos ora criados, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente lei.

Art. 19 As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos previstos nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas as respectivas secretarias a que estão vinculados, consignadas no orçamento público municipal e demais dotações orçamentárias vigentes.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas/SC, 16 de novembro de 2010.

ELMIS MANNRICH

Prefeito Municipal

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/T/TIJUCAS/VALEC4-2010.zip)

Continuar

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 405/2021/GAB

Tijucas (SC), 04 de novembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o projeto de lei complementar nº 086/2021, que altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

2. Cópia da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de forma escalonada ao longo dos anos;

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

3. Cópia da Lei Complementar Municipal nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos as Vossas Excelências os protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, para fixar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município de Tijucas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2021, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 04 de novembro de 2021.

]

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa satisfação que voltamos a esta Casa do Povo, cumprimentando as Senhoras e Senhores Vereadores, para encaminhar-lhes em anexo cópia do projeto de Lei Complementar nº 086/2021, que altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo único alterar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que atualmente é de R$1.450,15 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) passando para R$1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso dos agentes de forma escalonada ao longo dos anos.

Nos últimos dois anos, apesar da Lei Federal ter fixado valores para os exercícios de 2019 e 2020, respectivamente em R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o Município de Tijucas vinha pagando valores superiores ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias estabelecidos na dita Lei, em função da regular revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos municipais, que foi interrompida em 2021 por conta da pandemia do covid-19, em função da determinação imposta pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providência, que em seu artigo 8º estabelece uma série de restrições aos Ente Públicos Federados, entre eles no caso da revisão geral e anual, conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de

remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujo teor da Lei já foi submetido a apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), que a considerou constitucional e negou a possibilidade da revisão geral e anual até 31 de dezembro de 2021.

Apesar da proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores dos Entes Federados, o próprio inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abriu uma exceção, ou seja, quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, é o que acontece neste caso, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, foi fixado pela Lei Federal nº 13.708, em 14 de agosto de 2018, portanto, antes da pandemia do covid-19.

Em que pese a imposição da Lei Federal para estabelecer o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a própria Lei Complementar Municipal nº 4/2010, prevê em seu art. 11, especificamente no § 1º, que os valores dos salários constantes no quadro previsto no anexo I da lei somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Tijucas, SC, 04 de novembro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Protocolo 452/2021

De: Assuntos Comunitários

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 09/11/2021 às 08:02:41

Setores (CC):

SEC

Ofício nº 405/2021/GAB

Tijucas (SC), 04 de novembro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Rudnei de Amorim

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o projeto de lei complementar nº 086/2021, que altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

2. Cópia da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de forma escalonada ao longo dos anos;

3. Cópia da Lei Complementar Municipal nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos as Vossas Excelências os protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Anexos:

L13708.pdf
Lcp_173.pdf
Lei_Complementar_4_2010_de_Tijucas_SC.pdf
Mensagen_Projeto_Lei_Complementar_n_086_2021_que_altera_o_anexo_I_da_Lei_Complementar_n_4_2010_salario_basico_do_agen
Oficio_n_405.PDF
Oficio_n_405_2021_Presidencia_Camara_Vereadores_Projeto_de_lei_complementar_n_086_2021_alteracao_da_Lei_Complementar_4_
projeto_de_lei_complementar_n_086_2021_altera_salario_agente_comun_itario_de_saude_3_.doc

Brasão das Armas Nacionai da

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

....." (NR)

"Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do

piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

~~§ 5º (VETADO).~~

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Promulgação de partes vetadas)

§ 6º (VETADO).” (NR)

“ Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 :

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

....." (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida,

não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e

para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados

sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em

decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

1Doc: 37/96

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/12/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas/SC, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o quadro de empregos públicos para fins de execução específica de programas vinculados ao governo federal e/ou ao governo estadual, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e sujeitos, no que couber, ao regime jurídico único dos funcionários públicos municipais, nos termos seguintes.

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Quadro de Empregos Públicos: é o conjunto de empregos que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar, preenchido mediante realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, quando permitido, por processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, que atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme a natureza e a complexidade de cada emprego.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

II - Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público, identificando-se pelas suas particularidades, com denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e nível salarial correspondente previstos em lei;

III - Salário: retribuição paga pelo Erário Público pela relação laboral prestado pelo empregado público, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada emprego;

IV - Acessórios: são as vantagens decorrentes de autorização em lei, podendo classificar em adicionais e gratificações;

V - Remuneração: é o total dos ganhos, englobadas genericamente todas as verbas, ou seja, o principal e os acessórios.

Capítulo II

DO QUADRO DE EMPREGOS

Art. 3º O quadro de empregos será integrado por empregos públicos, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento dos programas vinculados ao governo federal e/ou ao governo estadual.

Art. 4º Os empregos públicos mencionados no artigo anterior formam o "quadro de empregos públicos" constante do anexo I da presente lei.

Art. 5º O "quadro de empregos públicos" constante do anexo I da presente lei indicará a nomenclatura do emprego público, as atribuições do emprego, a habilitação mínima exigida para o exercício do emprego, a carga horária de trabalho e o valor do respectivo salário.

Art. 6º No concurso ou processo seletivo público simplificado para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para o exercício do respectivo emprego público:

I - Residir na área da comunidade em que atuar a partir da data do exercício do emprego público;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação. Ao continuar navegando, você concorda com nossa Política de Privacidade

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

Continua

III - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. O curso a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser promovido pela Secretaria Municipal de Saúde e realizado pelo candidato aprovado no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da realização do concurso ou processo seletivo público simplificado a que se refere o caput.

Art. 7º No concurso ou processo seletivo público simplificado para a contratação de Agentes de Combate às Endemias, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para o exercício do respectivo emprego público:

I - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. O curso a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser promovido pela Secretaria Municipal de Saúde e realizado pelo candidato aprovado no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da realização do concurso ou processo seletivo público simplificado a que se refere o caput.

Art. 8º O conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput do artigo 6º e inciso I do artigo 7º desta lei, a ser elaborado e ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde, deverá observar, também, o que dispõe o Ministério da Saúde.

Art. 9º A Administração Pública de Tijucas/SC somente poderá rescindir unilateralmente os contratos provenientes das admissões decorrentes desta lei na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as previstas na legislação trabalhista em vigor;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da legislação federal em vigor;

IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

V - Extinção do repasse financeiro relativos aos programas a que os empregos encontram-se atrelados.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 6º, em função de apresentação de declaração falsa de residência.
V - Extinção do repasse financeiro relativos aos programas a que os empregos encontram-se atrelados.

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme lhe for exigido, a sua residência na sua área de atuação, sob pena de ter o seu contrato de trabalho rescindido nos termos deste artigo.

Capítulo III

DO SALÁRIO

Art. 10 Considera-se salário a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de serviço, ao servidor ocupante de emprego público, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º O empregado público perceberá salário proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º As faltas ao serviço, não justificadas na forma da lei, serão descontadas do salário mensal do empregado e computadas para efeito de concessão das férias, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Art. 11 Cada emprego terá um salário básico, indicado no anexo I desta lei.

§ 1º Os valores dos salários constantes no quadro previsto no anexo I desta lei somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual aplicável aos salários dos servidores efetivos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º A data base dos servidores celetistas de que trata a presente lei será coincidente com a dos servidores efetivos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 A duração da jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de que trata esta lei é a prevista no anexo I, sujeitando-se as regras previstas no Decreto Municipal nº 449/2009 ou na legislação municipal que o substituir.

Capítulo V

DO CONCURSO PÚBLICO E/OU DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Art. 13 A contratação nos empregos referidos nesta lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou, quando permitido, por processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego e respectivas peculiaridades de cada programa.

Art. 14 No ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo público simplificado, o interessados deverá firmar declaração de pleno conhecimento das condições da contratação.

Capítulo VI

DA AVALIAÇÃO DO PERÍODO DE EXPEDIÊNCIA

Art. 15 O empregado público contratado em virtude de habilitação em concurso público ou processo seletivo público simplificado, ficará por 90 (noventa) dias em período de experiência, que será avaliado por uma comissão especial, quando então poderá resultar na sua permanência ou a dispensa do serviço público.

§ 1º Durante o cumprimento do período de experiência ficam proibidas as concessões de:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

I - licença para tratar de assuntos particulares, mesmo sem remuneração;

II - cessão ou disposição funcional para outro órgão da federação, entidades públicas ou particulares;

III - licença para desempenhar atividades classistas ou representantes de classes.

Parágrafo Único. A constituição da comissão especial de avaliação e os critérios serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16 Caberá à Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal, a administração do quadro de empregos públicos de que trata esta lei.

Art. 17 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada dos empregos públicos ora criados, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente lei.

Art. 19 As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos previstos nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas as respectivas secretarias a que estão vinculados, consignadas no orçamento público municipal e demais dotações orçamentárias vigentes.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas/SC, 16 de novembro de 2010.

ELMIS MANNRICH

Prefeito Municipal

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/T/TIJUCAS/VALEC4-2010.zip)

Continuar

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 405/2021/GAB

Tijucas (SC), 04 de novembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o projeto de lei complementar nº 086/2021, que altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

2. Cópia da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias de forma escalonada ao longo dos anos;

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

3. Cópia da Lei Complementar Municipal nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos as Vossas Excelências os protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, para fixar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município de Tijucas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2021, ficando expressamente revogados as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 04 de novembro de 2021.

]

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa satisfação que voltamos a esta Casa do Povo, cumprimentando as Senhoras e Senhores Vereadores, para encaminhar-lhes em anexo cópia do projeto de Lei Complementar nº 086/2021, que altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo único alterar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que atualmente é de R$1.450,15 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) passando para R$1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso dos agentes de forma escalonada ao longo dos anos.

Nos últimos dois anos, apesar da Lei Federal ter fixado valores para os exercícios de 2019 e 2020, respectivamente em R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o Município de Tijucas vinha pagando valores superiores ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias estabelecidos na dita Lei, em função da regular revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos municipais, que foi interrompida em 2021 por conta da pandemia do covid-19, em função da determinação imposta pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providência, que em seu artigo 8º estabelece uma série de restrições aos Ente Públicos Federados, entre eles no caso da revisão geral e anual, conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de

remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, cujo teor da Lei já foi submetido a apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), que a considerou constitucional e negou a possibilidade da revisão geral e anual até 31 de dezembro de 2021.

Apesar da proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores dos Entes Federados, o próprio inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abriu uma exceção, ou seja, quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, é o que acontece neste caso, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, foi fixado pela Lei Federal nº 13.708, em 14 de agosto de 2018, portanto, antes da pandemia do covid-19.

Em que pese a imposição da Lei Federal para estabelecer o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a própria Lei Complementar Municipal nº 4/2010, prevê em seu art. 11, especificamente no § 1º, que os valores dos salários constantes no quadro previsto no anexo I da lei somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Tijucas, SC, 04 de novembro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 1- 086/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 11/11/2021 às 20:43:55

Segue depacho.

Anexos:

086_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rudnei de Amorim	11/11/2021 20:44:19	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.XXX.XXX-66
Mauricio Poli	11/11/2021 21:33:03	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Nadir Olindina Amorim	12/11/2021 10:36:51	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.XXX.XXX-91

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar 086/2021 que **Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.**

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei Complementar 086/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 11/11/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação e, o recebe em regime de urgência.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei Complementar nº 086/2021 para as seguintes providências:

a) Numere-se:

b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).

c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.

d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 11 de novembro de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 2- 086/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 12/11/2021 às 10:52:10

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

CERTIFICADO - SEC

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho da MESA DIRETORA, conforme itens listados abaixo:

1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;

2) Publicação no mural pela presidência, bem como no site da Câmara (SAPL);

3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;

4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis_de_Tijucas___SC_2_.pdf
SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010,

10 atos encontrados na cidade de Tijucas

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de nc em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Lei Complementar 73/2020 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2020/8/73/lei-complementar-n-73-2020-remodela-os-cargos-que-especifica-e-estabelecem-as-atividades-de-todos-os-cargos-em-comissao-no-ambito-da-administracao-municipal-constantes-da-lei-complementar-n-2-de-16-de-novembro-de-2010?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

Remodela os cargos que especifica e estabelecem as atividades de todos os cargos em comissão no âmbito da administração municipal, constantes da Lei Complementar nº 2, de 16 de novembro de 2010. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2020/8/73/lei-complementar-n-73-2020-remodela-os-cargos-que-especifica-e-estabelecem-as-atividades-de-todos-os-cargos-em-comissao-no-ambito-da-administracao-municipal-constantes-da-lei-complementar-n-2-de-16-de-novembro-de-2010?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /gyavc (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2020/8/73/lei-complementar-n-73-2020-remodela-os-cargos-que-especifica-e-estabelecem-as-atividades-de-todos-os-cargos-em-comissao-n…

Lei Complementar 60/2019 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2019/6/60/lei-complementar-n-60-2019-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-5-de-26-de-novembro-de-2010-que-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

Alteram, incluem e revogam dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2019/6/60/lei-complementar-n-60-2019-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-5-de-26-de-novembro-de-2010-que-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /cxjul (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2019/6/60/lei-complementar-n-60-2019-alteram-incluem-e-revogam-dispositivos-da-lei-complementar-n-5-de-26-de-novembro-de-2010-que-dis…



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Complementar 59/2019 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2019/6/59/lei-complementar-n-59-2019-altera-orgaos-da-administracao-cria-e-extingue-os-cargos-que-especifica-no-ambito-da-administracao-municipal-constantes-da-lei-complementar-n-2-de-16-de-novembro-de-2010-com-reflexos-na-lei-complementar-n-3-de-16-de-novembro-de-2010?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade (https://leismunicipais.com.br/privacidade)

Continuar

Altera Órgãos da Administração, cria e extingue os cargos que especifica no âmbito da administração municipal, constantes da Lei Complementar nº 2, de 16 de novembrode2010, com reflexos na Lei Complementar nº 3, d... (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2019/6/59/lei-complementar-n-59-2019-altera-orgaos-da-administracao-cria-e-extingue-os-cargos-que-especifica-no-ambito-da-administracao-municipal-constantes-da-lei-complementar-n-2-de-16-de-novembro-de-2010-com-reflexos-na-lei-complementar-n-3-de-16-de-novembro-de-2010?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /tokex (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2019/6/59/lei-complementar-n-59-2019-altera-orgaos-da-administracao-cria-e-extingue-os-cargos-que-especifica-no-ambito-da-administracao-…

Lei Complementar 48/2017 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/48/lei-complementar-n-48-2017-cria-novos-cargos-atribuicoes-habilitacoes-carga-horaria-vencimento-e-vagas-na-secretaria-municipal-de-educacao-alterando-a-lei-complementar-n-3-2010-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

Cria novos cargos, atribuições, habilitações, carga horária, vencimento e vagas na Secretaria Municipal de Educação, alterando a Lei Complementar nº 3/2010 e dá outras providências. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/48/lei-complementar-n-48-2017-cria-novos-cargos-atribuicoes-habilitacoes-carga-horaria-vencimento-e-vagas-na-secretaria-municipal-de-educacao-alterando-a-lei-complementar-n-3-2010-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /lqtvh (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2017/5/48/lei-complementar-n-48-2017-cria-novos-cargos-atribuicoes-habilitacoes-carga-horaria-vencimento-e-vagas-na-secretaria-municipal-…

Lei Complementar 22/2013 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2013/3/22/lei-complementar-n-22-2013-altera-acresce-e-revoga-disposicoes-da-lei-compementar-n-05-10?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPEMENTAR Nº 05/10 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2013/3/22/lei-complementar-n-22-2013-altera-acresce-e-revoga-disposicoes-da-lei-compementar-n-05-10?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /rahtl (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2013/3/22/lei-complementar-n-22-2013-altera-acresce-e-revoga-disposicoes-da-lei-compementar-n-05-10?q=Altera%20o%20anexo%20I%20d…

Lei Complementar 9/2011 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2011/1/9/lei-complementar-n-9-2011-cria-novos-cargos-atribuicoes-habilitacoes-carga-horaria-salarios-e-vagas-na-secretaria-municipal-de-educacao-altera-a-lei-complementar-n-3-2010-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

CRIA NOVOS CARGOS, ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGA HORÁRIA, SALÁRIOS E VAGAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2011/1/9/lei-complementar-n-9-2011-cria-novos-cargos-atribuicoes-habilitacoes-carga-horaria-salarios-e-vagas-na-secretaria-municipal-de-educacao-altera-a-lei-complementar-n-3-2010-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /tpfik (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2011/1/9/lei-complementar-n-9-2011-cria-novos-cargos-atribuicoes-habilitacoes-carga-horaria-salarios-e-vagas-na-secretaria-municipal-de-educ…

Lei Complementar 5/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /fktpi (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/5/lei-complementar-n-5-2010-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-tijucas-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o…

Lei Complementar 4/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/4/lei-complementar-n-4-2010-dispoe-sobre-a-criacao-de-emprego-publico-no-ambito-da-administracao-publica-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/4/lei-complementar-n-4-2010-dispoe-sobre-a-criacao-de-emprego-publico-no-ambito-da-administracao-publica-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /tfkpi (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/4/lei-complementar-n-4-2010-dispoe-sobre-a-criacao-de-emprego-publico-no-ambito-da-administracao-publica-do-municipio-de-tijucas-s…

Lei Complementar 3/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/3/lei-complementar-n-3-2010-dispoe-sobre-os-cargos-atribuicoes-habilitacoes-cargas-horarias-salarios-vagas-e-carreira-para-os-servidores-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

providencias?
q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE OS CARGOS, ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS, SALÁRIOS, VAGAS E CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/3/lei-complementar-n-3-2010-dispoe-sobre-os-cargos-atribuicoes-habilitacoes-cargas-horarias-salarios-vagas-e-carreira-para-os-servidores-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-municipio-de-tijucas-sc-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /fpkti (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/3/lei-complementar-n-3-2010-dispoe-sobre-os-cargos-atribuicoes-habilitacoes-cargas-horarias-salarios-vagas-e-carreira-para-os-servido…

Lei Complementar 1/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20d

Norma em vigor

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=Altera%20o%20anexo%20I%20da%20Lei%20Complementar%20n%BA%204%2C%20de%2016%20de%20novembro%20de%202010%2C)

http://leismunicipa.is /pfkit (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=Al…

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+o+anexo+I+da+Lei+Complementar+n%C2%BA+4%2C+de+16+de+novembro+de+2010%2C&page=1)
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+o+anexo+I+da+Lei+Complementar+n%C2%BA+4%2C+de+16+de+novembro+de+2010%2C&page=
1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+o+anexo+I+da+Lei+Complementar+n%C2%BA+4%2C+de+16+de+novembro+de+2010%2C&page=1)
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+o+anexo+I+da+Lei+Complementar+n%C2%BA+4%2C+de+16+de+novembro+de+2010%2C&page=
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+o+anexo+I+da+Lei+Complementar+n%C2%BA+4%2C+de+16+de+novembro+de+2010%2C&page=1)

Institucional (/institucional) Termos de Uso e Políticas de Privacidade (/privacidade) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html)
Cidades (/cidades-por-estado) Contato (/contato)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade (https://leismunicipais.com.br/privacidade)

Continuar

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisa Textual

Pesquisar

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010,

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

☐ Marcar/Desmarcar Todos

- ☐ Documentos Acessórios
- ☐ Matérias Legislativas
- ☐ Normas Jurídicas

Pesquisar

Resultados - Foram encontrados 7283 registros
Registros 1 a 10 de 7283

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 86 de 2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021 Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências.
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 73 de 2019
ALTERA ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 83 de 2021
Alteram e incluem dispositivos na Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências.
Texto Original: Clique aqui

Documento Acessório: Anexo - Lei_complementar_2_2010_Tijucas_SC_consolidada de 30/07/2021 por

Texto Original: Clique aqui

Resultados - Foram encontrados 7283 registros
Registros 1 a 10 de 7283

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 17 de 2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2013 ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010. PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI: ART. 1º. FICAM ACRESCIDAS AS ALÍNEAS "F", "G" E "H" AO INCISO I DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010, COM ESTA REDAÇÃO: F) 3 ANOS PARA A PASSAGEM DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA O ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA; G) 2 ANOS PARA A PASSAGEM DO ENSINO MÉDIO PARA O ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA; H) 3 ANOS PARA A PASSAGEM DA GRADUAÇÃO EM CURSO SUPERIOR PARA O MESTRADO (PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU); ART. 2º. ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010, QUE PASSA A TER ESTA REDAÇÃO: ART. 17 SOMENTE SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DA PROMOÇÃO DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO O TÍTULO DE FORMAÇÃO TÉCNICA, GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO OU STRICTO SENSU, CUJA AFINIDADE COM O CARGO DE CARREIRA OCUPADO SEJA PREVIAMENTE APRECIADA E APROVADA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E NO ÂMBITO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PELOS RESPECTIVOS DIRIGENTES. ART. 3º. ALTERA A REDAÇÃO DO DISPOSTO NO § 9º DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010, QUE PASSA A TER ESTA REDAÇÃO: § 9º SOMENTE SERÁ CONSIDERADA PARA FINS PROMOÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO O CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ÁREA AFIM AO CARGO QUE OCUPA E AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE ESTADUAL E/OU FEDERAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DEVIDAMENTE DEFINIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ART. 4º. ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010 EM RELAÇÃO À NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO EDUCACIONAL, QUE SERÁ AGENTE ADMINISTRATIVO. ART. 5º. ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS, SC, 12 DE ABRIL DE 2013. VALÉRIO TOMAZI PREFEITO MUNICIPAL
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 25 de 2014
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2014 ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/10. VALÉRIO TOMAZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, FAZ SABER A TODOS QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONOU ESTA LEI COMPLEMENTAR: ART. 1º - FICA ALTERADO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/10, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO EDUCACIONAL: CARGO SITUAÇÃO ATUAL NOVA DENOMINAÇÃO DO CARGO OBSERVAÇÃO ASSISTENTE JURÍDICO EDUCACIONAL PERMANENTE AGENTE ADMINISTRATIVO ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS A 16 DE NOVEMBRO DE 2010, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS 10 DE FEVEREIRO DE 2013. VALÉRIO TOMAZI PREFEITO MUNICIPAL
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 22 de 2013
ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/10
Texto Original: Clique aqui

Documento Acessório: Resposta - PROMULGAÇÃO DA LEI de 13/12/2013 por GABINETE DO PREFEITO

Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 21 de 2013
ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2010
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO nº 68 de 2019
ALTERA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, CRIA E EXTINGUE OS CARGOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, COM REFLEXOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.
Texto Original: Clique aqui

« Anterior | Próxima »

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC12

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

CEP: 88200-000 | Telefone:
OpenAPI | Site | Fale Conosco

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 3- 086/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 12/11/2021 às 11:06:08

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

086_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	16/11/2021 08:09:01	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 086/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 12 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 4- 086/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 18/11/2021 às 11:58:35

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

_

Vinícius Voigt Severiano
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_149_2021_Executivo_PLC_86_2021_Altera_a_LC_4_2010.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinícius Voigt Severiano	18/11/2021 11:59:00	1Doc	VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.XXX.XXX-06

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 086/2021
Autor: Executivo Municipal
Ementa: ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO Nº. 149/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de leis, para emissão de parecer, o projeto de lei, de autoria do executivo, que altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC.

O Projeto foi lido no expediente em 11/11/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local. Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**
>
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, **"refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas**

do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca-se alterar a LC 04/2010, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

De conseguinte, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Município para:

> **Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]**
> **IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]**

Nesse mesmo contexto, em seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> **Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre**:
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;**
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

> Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores,** ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 541)

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo.

A proposição visa alterar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para R$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso dos agentes de forma escalonada ao longo dos anos.

No tocante aos seus efeitos, necessário mencionar que **a Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, proíbe a concessão de aumento da remuneração dos servidores, exceto por determinação legal anterior a calamidade pública,** conforme cita-se:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, neste aspecto, contem legalidade a proposição que reajusta o salário base do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate, pois embasado em lei anterior a calamidade pública (Lei 13.708/2018).

Destaca-se que a Lei Complementar é o ato legislativo cuja elaboração, de acordo com a Constituição Federal, exige um quórum de aprovação especial. É utilizada para complementar os comandos constitucionais em matérias específicas elencadas em seus artigos.

Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> **Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.**

À luz da Constituição Federal em vigor nota-se que existem diferenças entre lei ordinária e complementar, tanto em seu prisma material, quanto sob o formal.

> **Douglas Yamashita afirma a diferença entre as duas leis dizendo que "além da questão pertinente ao quórum, o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 distingue claramente a iniciativa de Lei Complementar da iniciativa de Lei Ordinária", (YAMASHITA, p.230, 1999).**

Destaca-se, assim, que a presente proposição escolheu a forma correta para a alterar o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, pois optou por Lei Complementar, nos termos do Art. 61, § 1º, I da Lei Orgânica.

> Art. 61. As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
> **Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]**
> **VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia; [...]**

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional. Quanto ao mérito, salienta que tal análise e decisão compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissão de Constituição e Justiça (Art. 56); Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 57); Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (Art. 58, XI e XII).**

III – DA CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 25 de Outubro de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 5- 086/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 18/11/2021 às 12:04:28

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

plc_086_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	19/11/2021 08:12:08	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei Complementar 086/2021** de origem do **Executivo** para emissão de **PARECER** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - **CFOFF** e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CEDH.**

Tijucas, 18 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 6- 086/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: GABPAULO - GABINETE PAULO

Data: 23/11/2021 às 11:22:37

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 086/2021 ao Vereador PAULO CESAR PEREIRA à Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

–

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 7- 086/2021

De: Paulo P. - GABPAULO

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 23/11/2021 às 12:43:16

Parecer do Projeto de lei 086/2021

_

Paulo Cesar Pereira
VEREADOR

Anexos:

parecer_ccj_projeto_de_lei_086_2021.docx
parecer_ccj_projeto_de_lei_086_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Paulo Cesar Pereira	23/11/2021 12:43:39	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15
Claudemir Correia	23/11/2021 12:56:50	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ezequiel de Amorim	23/11/2021 17:06:10	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Claudemir Correia– Presidente
Paulo Cesar Pereira – Membro
Ezequiel de Amorim – Membro

Referência: Projeto de Lei n. 086/2021
Autor: Executivo Municipal.
Ementa: ALTERA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 23 de Novembro 2021 , o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Claudemir Correia, designou o Vereador Paulo Cesar Pereira como Relator do Projeto de Lei Nº 086/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

I – RELATÓRIO

A proposição visa alterar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para R$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso dos agentes de forma escalonada ao longo dos anos.

Portanto, neste aspecto, contem legalidade a proposição que reajusta o salário-base do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate, pois embasado em lei anterior a calamidade pública (Lei 13.708/2018).

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional. Quanto ao mérito, salienta que tal análise e decisão compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela Admissibilidade do Projeto de Lei Nº 086/2021.

Sala das comissões, 23 de Novembro de 2021.

Paulo Cesar Pereira

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 086/2021**

Claudemir Correia
Presidente

Paulo Cesar Pereira
Membro

Ezequiel de Amorim
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 8- 086/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 25/11/2021 às 09:23:12

segue a ta em anexo

_

Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_23_11_21.doc
ata_reuniao_ccj_23_11_21.pdf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2021

Às dez horas do vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores EZEQUIEL DE AMORIM, PAULO CESAR PEREIRA, CLAUDEMIR CORREIA, tendo como Presidente o Vereador CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei Nº 078/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: "**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NA ABERTURA DE SHOWS, TEATROS, EVENTOS CULTURAIS, FEIRAS E SIMILARES**. ". O Presidente da Comissão sendo Relator . Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 078/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei Nº 079/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: "**INSTITUI A SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". O Presidente da Comissão sendo Relator. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 079/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei Nº 2417/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa:* **"Altera e inclui dispositivo na Lei nº 2597, de 23 de junho de 2015, que disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuam no tratamento de pacientes fora da sede do Município de Tijucas** *".O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador* PAULO CESAR PEREIRA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 2417/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão,. Em seguida o Projeto de Lei Nº 086/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2021 Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências***". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador* PAULO CESAR PEREIRA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 086/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei Complementar Nº 078/2020 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "***ALTERAM E INCLUEM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador EZEQUIEL DE AMORIM. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Complementar Nº 078/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão, Em seguida o Projeto de Lei Complementar Nº 083/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "***Alteram e incluem dispositivos na Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de***

2010, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Tijucas e dá outras providências". *O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador EZEQUIEL DE AMORIM. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Complementar N° 083/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão* . Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

PAULO CÉSAR PEREIRA
Membro

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 9- 086/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 25/11/2021 às 09:23:30

segue o PL

–

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 10- 086/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 26/11/2021 às 10:34:21

Bom dia

Encaminha-se Memorando de convocação para Reunião no dia 30/11/2021 às 11h. Fica definido como Relator do Projeto o Vereador Écio Hélio de Melo.

Grato.

Anexos:

Memorando_PLE_086_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	26/11/2021 10:34:45	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Mauricio Poli	26/11/2021 11:27:29	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Fernando Fagundes	26/11/2021 11:47:31	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.XXX.XXX-46

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

Memorando Circular nº. /2021/CFOFF Tijucas/SC, 26 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Senhores Vereadores,

O Vereador Ècio Hélio de Melo, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para participar da reunião, no dia 30 de novembro de 2021, no horário das 11:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é presencial e ou remota, para deliberação dos projetos pendentes.

Local: Sala de Reuniões- Câmara de Vereadores, Tijucas /SC.

Respeitosamente,

Écio Hélio de Melo
PRESIDENTE DA CFOFF

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 11- 086/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 29/11/2021 às 07:26:08

Bom dia

Para votarmos todos os Projetos juntos adiamos para 02/12/2021 às 11h, devido ao PLE-084-2021 que terá uma reunião prévia na Acit no dia 01/12/2021 às 15 horas. Fica definido como Relator do Projeto o Vereador Écio Hélio de Melo.

Obrigado.

–

Ecio Helio de Melo
Vereador

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	29/11/2021 07:26:41	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Fernando Fagundes	29/11/2021 09:05:43	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.XXX.XXX-46
Mauricio Poli	02/12/2021 10:08:14	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 12- 086/2021

De: Claudio O. - GABCLAUOLI

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇ

Data: 01/12/2021 às 08:49:38

Segue em anexo memorando para reunião.

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_CEDH_02_12.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	01/12/2021 08:50:16	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Nadir Olindina Amorim	01/12/2021 09:55:30	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.XXX.XXX-91
Erivelto Leal Dos Santos	01/12/2021 10:04:51	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

Memorando nº. 00/2021/CEDH
Tijucas/SC, 30 de novembro de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH, convoca os membros para participar da reunião, no dia 02 de dezembro de 2021, no horário das 9h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 13- 086/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇ

Data: 02/12/2021 às 12:28:14

Bom dia

Segue em anexo Ata e Parecer da Comissão de Finanças. Favor dar continuidade.

Grato.

_

Ecio Helio de Melo
Vereador

Anexos:

Ata_Ple_086.pdf
Parecer_Plec_086.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	02/12/2021 12:28:36	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Mauricio Poli	02/12/2021 12:28:54	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Fernando Fagundes	02/12/2021 12:29:07	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.XXX.XXX-46

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

Ata 2021

Às onze e meia, do segundo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), os Vereadores Écio Hélio de Melo, Fernando Fagundes, e Maurício Poli, tendo como Presidente o Vereador Écio Hélio de Melo e como Relator Geral o próprio vereador, conforme o art. 61 do Regimento Interno, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei 086/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa **"Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências."** Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 086/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 02 de dezembro de 2021.
Sala de Reuniões, Câmara de Vereadores- Tijucas/SC

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Presidente
(x)de acordo () em desacordo () abstenção

MAURÍCIO POLI
Membro
(x)de acordo () em desacordo () abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro
(x)de acordo () em desacordo () abstenção

Referência: Projeto de Lei Complementar 086/2021
Autor: Poder Executivo
Ementa: "Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências**".**

PARECER EM /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 02 de dezembro de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator o **próprio Vereador**, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Comissão desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que **Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências**. O Projeto foi lido no expediente em 11/11/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor. É o sucinto relatório**.**

Passa-se a análise do relator.

II – DA ANÁLISE:

De ponto de vista das finanças públicas não observamos nenhum impedimento para que o Projeto não seja aprovado por essa Comissão, visto que, as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município de Tijucas. **O parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 086/2021.**

III– PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)

Os membros dessa Comissão acompanha o mesmo pensamento do Relator, ou seja, **O parecer dessa Comissão é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 086/2021.**

Sala das comissões, 02 de dezembro de 2021.

Tijucas/SC, Câmara de Vereadores.

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Presidente da CFOFF
(x)de acordo () em desacordo
() abstenção

MAURÍCIO POLI
Membro CFOFF
(x)de acordo () em desacordo
() abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro CFOFF
(x)de acordo () em desacordo
() abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 14- 086/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇ

Data: 02/12/2021 às 12:51:46

Segue em anexo Ata e parecer referente PLC 86/2021

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

ATA_02_2021_CEDH_02_12.pdf
PARECER_CEDH_PL_86_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	02/12/2021 12:52:24	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Erivelto Leal Dos Santos	03/12/2021 07:16:46	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7197-950E-21F3-6FFF**

DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Ata 2021

Às nove horas do seguendo dia do mês de dezembor do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Educação**,** Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CDEH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Nadir de Amorim, Erivelto Leal dos Santos, estando todos presentes, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, o Projeto de Lei Nº 75/2021 de autoria dos vereadores Ezequiel Amorim que **"FRANCISCO CARLOS WOLINGER RUA NO MORRETES.** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou Nadir de Amorim como relatora do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 75/2021, obtendo aprovação de todos vereadores, dando continuidade o Projeto de Lei Complementar nº 84/2021 de autoria do Poder Executivo que **Alteram, incluem e revogam dispositivos na Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 84/2021, obtendo aprovação de todos vereadores, dando continuidade o Projeto de Lei nº 2416/2021 de autoria do Poder Executivo que **Autoriza o Município de Tijucas a utilizar o enquadramento empresarial simplificado (EES), Autodeclaração e seus procedimentos decorrentes, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017.** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 2416/2021, obtendo aprovação de todos vereadores dando continuidade o Projeto de Lei Complementar nº 86/2021 de autoria do Poder Executivo que **"Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências .** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei Complementar 86/2021, obtendo aprovação de todos vereadores, dando continuidade o Projeto de Lei nº 2417/2021 de autoria do Poder Executivo que **ALTERA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI Nº 2597, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE ATUAM NO TRATAMENTO DE PACIENTES FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS** O Presidente da Comissão Cláudio de Oliveira designou-se como relator do projeto em comento, colocado em discussão o parecer do Projeto de Lei 2417/2021, obtendo aprovação de

todos vereadores nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente
NADIR OLINDINA AMORIM
Membro
ERIVELTO LEAL DOS SANTOS
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Nº 86/2021, de autoria do Poder Executivo, com ementa que "**Altera o anexo I da Lei Complementar nº 4, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Pública do Município de Tijucas/SC e dá outras providências**

A Presidente da Comissão (CEDH) Cláudio de Oliveira nomeou-se para relatoria do Projeto.

Após análise aos autos do Projeto, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável opinando pela admissibilidade do Projeto.

II. DO MÉRITO

De acordo com o **Art. 58** do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas cabe à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

I – educação;

II – saúde;

III – comunicações;

IV – obras públicas;

V – pessoal;

VI – contrato em geral;

VII – patrimônio histórico;

VIII – esporte;

IX – defesa do consumidor;

X – fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial e transporte coletivo;

XI – indústria;

XII – comércio;

XIII – Juventude.

Conforme Regimento Interno a Comissão deve se manter nas atribuições especificadas e o parecer deve ser redigido em termos explícitos sobre a conveniência da aprovação da matéria.

Dentre as incumbências desta Comissão, há, portanto as relacionadas em especial nos ***Incisos II eV,*** necessitando a análise em questão:

II – saúde;

V – pessoal;

Onde a mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 85/2021 menciona que: ***"tem como objetivo único alterar o salário básico mensal do servidor ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que atualmente é de R$1.450,15 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) passando para R$1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), conforme***

III. DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto o parecer deste Relator ao Projeto de Lei Nº 86/2021 é pela ***APRECIAÇÃO e APROVAÇÃO da proposição***.

Tujucas, 02 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Relator

PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Claudio de Oliveira	**Nadir De Amorim**	**Erivelto Leal dos Santos**
Presidente	**Secretaria**	**Membro**
() De acordo	() De acordo	() De acordo
() Descordo	() desacordo	() Desacordo
() Abstenção	() Abstenção	() Abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 15- 086/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 02/12/2021 às 12:54:36

Segue projeto para gabinete da presidência.

–

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - Executivo - 16- 086/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 02/12/2021 às 21:30:09

Bom dia, Projeto aprovado em 1ª e 2ª votação em 02/12/2021.